



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.900911/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.344 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS POR PROCESSO HOMOLOGADAS PELA DRJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR JULGADA EM OUTRO PROCESSO. PROCESSO SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DO OUTRO PROCESSO.

As estimativas compensadas por processo já haviam sido reconhecidas no processo nº 10882.001396/2003-39, tendo sido homologadas as compensações das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003. As demais estimativas, compensadas por meio de DCOMP também devam compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003. É porque após edição da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada através de DCOMP tem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A DCOMP passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de eventual débito indevidamente compensado. Assim, caso os débitos de estimativas não forem homologadas serão cobradas, e se forem glosadas haverá cobrança em duplicidade das mesmas. Por isso devem compor o saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para confirmar o direito da Recorrente de incluir as estimativas compensadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no montante de R\$ 3.164.145,28 totalizando saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 16.018.767,56 para compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada contra o acórdão 14-43.268, prolatado em 25 de julho de 2013, pela 15ª Turma da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório eletrônico que indeferiu pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas.

A contribuinte encaminhou o PER nº 25774.84147.090207.1.2.022076, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no montante de R\$ 16.018.767,56.

O direito creditório não foi reconhecido, conforme consta no Despacho Decisório Eletrônico nº 019140755, juntado à e-fl. 8, porque parte das parcelas componentes do crédito não foram confirmadas. Do total de retenções em fonte de R\$ 24.630.431,83 informadas no PER foram confirmadas apenas R\$ 3.898.130,04. E não foram confirmadas as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 3.164.145,28, conforme excerto abaixo colacionado do Despacho Decisório:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	24.630.431,83	0,00	3.164.145,28	0,00	0,00	27.794.577,11
CONFIRMADAS	0,00	3.898.130,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.898.130,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.018.767,56 Valor na DIPJ: R\$ 16.018.767,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.681.816,74

IRPJ devido: R\$ 5.663.049,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada e INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP** listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada parcialmente procedente pela 15ª Turma da DRJ/RPO, confirmando parte das retenções em fonte informadas no PER no montante de R\$ 18.517.671,46 de IRRF e com isso reconhecendo saldo negativo de R\$ 12.854.622,28.

As estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas porque a compensação não foi homologada e não havia comprovação de quitação dos débitos de estimativa.

Cientificada da decisão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário contra a não homologação das estimativas compensadas, alegando que se não fossem consideradas as estimativas na compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ haveria cobrança em duplicidade, isto é, que o efeito da não homologação das compensações efetuadas em outro processo seria a cobrança dos débitos compensados naqueles autos, e não a alteração do saldo negativo dos anos posteriores.

Aduz que os débitos de estimativa estão em discussão nos autos do Processo Administrativo n.º 10882.001396/2003-39, e que o efeito da não homologação daquela compensação será a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, e que já estaria sendo feito naquele processo.

Acrescenta que independentemente da decisão final relativa ao Processo Administrativo n.º 10882.001396/2003-39, seria inconteste o direito da Recorrente de utilizar-se integralmente das estimativas ali compensadas.

Alegou haver relação de prejudicialidade do julgamento dos presentes autos com o julgamento do processo.

O recurso voluntário foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção em 1º de fevereiro de 2016, que entendeu, por unanimidade de votos, que o julgamento do presente processo deveria ser sobrestado até o julgamento do processo n.º 10882.001396/2003-39, por reconhecer que havia relação de prejudicialidade entre os processos, na medida em que se decide naquele processo a não homologação das compensações que impactaram na redução e consequente indisponibilidade de crédito do saldo negativo apreciado nos presentes autos.

O processo n.º 10882.001396/2003-39 foi julgado por esta Turma nesta mesma sessão, tendo sido dado provimento parcial ao recurso voluntário, com o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 de R\$ 15.792.970,85 e saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 de R\$ 1.256.025,34.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

A Recorrente encaminhou o PER n.º 25774.84147.090207.1.2.022076, cujo direito creditório pleiteado é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no montante de R\$ 16.018.767,56.

As parcelas componentes do saldo negativo, informado no PER foram de retenções em fonte de R\$ 24.630.431,83 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores de R\$ 3.164.145,28,

As retenções em fonte confirmadas pela autoridade administrativa foram de R\$ 18.517.671,46, ratificadas pela DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade, sendo que a diferença de R\$ 6.112.760,37 entre o IRRF informado no PER de R\$ 24.630.431,83 foi decorrente de compensação pela Recorrente com o IRRF sobre JCP por ela pagos. A Recorrente concordou com a glosa e não apresentou irrisignação no recurso voluntário, portanto não é questão a ser apreciada nessa instância recursal.

A questão a ser julgada é relativa à parcela das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 3.164.145,28, que não foi confirmada pela autoridade administrativa, decisão mantida pela instância de piso.

O fundamento para a não confirmação das estimativas compensadas foi porque as compensações não foram homologadas e por isso a DRJ entendeu que não poderiam compor o saldo negativo do ano-calendário 2003.

Em recurso voluntário, a Recorrente alegou haver relação de prejudicialidade entre o julgamento do processo n.º 10882.001396/2003-39, onde se discute a compensação das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2003 e o direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, discutido nos presentes autos.

Além disso, defende que as estimativas compensadas deveriam ser reconhecidas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário 2003, uma vez que se forem homologadas no processo n.º 10882.001396/2003-39, confirma-se o seu direito alegado, e se não forem homologadas, haverá cobrança das mesmas. E assim, deveriam ser consideradas na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2003, pois caso não o forem caracterizar-se-ia cobrança em duplicidade.

Em julgamento em 2ª instância esta Turma julgadora, com composição diversa da atual, entendeu haver a prejudicialidade arguida e decidiu sobrestar o julgamento do presente feito, até decisão no processo n.º 10882.001396/2003-39.

As estimativa compensadas não homologadas foram discriminadas na análise de crédito do Despacho Decisório eletrônico às e-fls. 8-10:

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	10882.001398/2003-28	29.196,34	0,00	29.196,34	Compensação não confirmada
FEV/2003	10882.001397/2003-83	250.533,98	0,00	250.533,98	Compensação não confirmada
MAR/2003	10882.001396/2003-39	486.248,51	0,00	486.248,51	Compensação não confirmada
ABR/2003	05141.10156.290503.1.3.02-3905	220.700,12	0,00	220.700,12	Compensação não confirmada
MAI/2003	42680.59161.300603.1.3.02-8492	389.957,07	0,00	389.957,07	Compensação não confirmada
JUN/2003	03479.22049.310703.1.3.02-6385	294.702,45	0,00	294.702,45	Compensação não confirmada
JUL/2003	40325.10912.290803.1.3.02-3007	324.310,35	0,00	324.310,35	Compensação não confirmada
AGO/2003	12060.31463.290903.1.3.02-2098	273.438,38	0,00	273.438,38	Compensação não confirmada
SET/2003	04519.30899.301003.1.3.02-0934	317.923,40	0,00	317.923,40	Compensação não confirmada
OUT/2003	11786.13906.271103.1.3.02-9017	306.567,30	0,00	306.567,30	Compensação não confirmada
NOV/2003	25533.13475.301203.1.3.02-1743	270.567,38	0,00	270.567,38	Compensação não confirmada
Total		3.164.145,28	0,00	3.164.145,28	

Os processos nº 10882.001398/2003-28 e 10882.001397/2003-83 foram apensados ao processo nº 10882.001396/2003-39 que foi julgado por esta Turma nesta mesma sessão.

Entendo que as estimativas compensadas podem compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003.

Em relação às estimativas compensadas por processo, a DRJ já havia reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado no processo nº 10882.001396/2003-39, que foi suficiente para homologar as compensações das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003.

De fato, compulsando os autos do processo nº 10882.001396/2003-39, constata-se às e-fls 738 que as estimativas foram compensadas, conforme excerto abaixo colacionado:

Processo 10882.001398/2003-39 (e-fl. 738):

**Receita Federal**  
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

**Demonstrativo de Compensação**

**Contribuinte:** 04.866.462/0001-47 - NCD PARTICIPAÇÕES S/A  
**Trabalho:** 001/08 - VERIFICAÇÃO DE LIMITE - 10882.001396/2003-39 - Cálculos para compensação deferida a partir d

---

**Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 15.814.114,53**

**Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/02/2003 - R\$ 29.196,33** Dcomp: 15/05/2003

**Crédito: IRPJ/2003 valorado em 31/01/2003 - R\$ 15.814.114,53 (saldo)**

**Data de Valoração: 31/01/2003 - Inc IV, art.63 IN 831-Encerramento do período de apuração do débito (b)**  
Crédito corrigido / Débito em VO

**Índice de correção do crédito: 1,01 - R\$ 15.972.255,67**

**Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 15.785.207,27**

---

**Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/03/2003 - R\$ 250.533,98** Dcomp: 15/05/2003

**Crédito: IRPJ/2003 valorado em 28/02/2003 - R\$ 15.785.207,27 (saldo)**

**Data de Valoração: 28/02/2003 - Inc IV, art.63 IN 831-Encerramento do período de apuração do débito (b)**  
Crédito corrigido / Débito em VO

**Índice de correção do crédito: 1,0297 - R\$ 16.254.027,93**

**Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 15.541.899,53**

---

**Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/03/2003 - R\$ 179.456,70** Dcomp: 15/05/2003

**Crédito: IRPJ/2003 valorado em 28/02/2003 - R\$ 15.541.899,53 (saldo)**

**Data de Valoração: 28/02/2003 - Inc IV, art.63 IN 831-Encerramento do período de apuração do débito (b)**  
Crédito corrigido / Débito em VO

**Índice de correção do crédito: 1,0297 - R\$ 16.003.493,95**

**Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 15.367.618,96**

---

**Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/2003 - R\$ 486.248,51** Dcomp: 15/05/2003

**Crédito: IRPJ/2003 valorado em 31/03/2003 - R\$ 15.367.618,96 (saldo)**

**Data de Valoração: 31/03/2003 - Inc IV, art.63 IN 831-Encerramento do período de apuração do débito (b)**  
Crédito corrigido / Débito em VO

**Índice de correção do crédito: 1,048 - R\$ 16.105.264,67**

**Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 14.903.641,38**

---

Em relação às estimativas compensadas por DCOMP, todas encaminhadas no ano-calendário 2003, entendo que também devam compor o saldo negativo do ano-calendário de 2003.

É que após edição da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada através de DCOMP tem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A DCOMP passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de eventual débito indevidamente compensado.

Assim, caso os débitos de estimativas não forem homologadas serão cobradas, e se forem glosadas haverá cobrança em duplicidade das mesmas. Por isso devem compor o saldo negativo do período.

Corroborando o entendimento acima, recentemente foi editada a Súmula CARF n.º 177, cujo verbete é transcrito abaixo:

### **Súmula CARF n.º 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, reconhecido as estimativas compensadas, o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 é de R\$ 16.018.767,56, conforme tabela abaixo:

IRPJ devido	5.663.049,18
(-) IRRF	18.517.671,46
(-) estimativas compensadas_	3.164.145,28
Saldo negativo de IRPJ	16.018.767,56

### **Conclusão**

Pelo acima exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar o direito da Recorrente de incluir as estimativas compensadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no montante de R\$ 3.164.145,28 totalizando saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 16.018.767,56 para compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama